



Sexta-feira, 10 de Outubro de 1997

I Série — N.º 47

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465.000.00, e para a 3.ª série KzR 665.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	Ano		
	As três séries...	KzR 250 000 000.00	
	A 1.ª série...	KzR 115 500 000.00	
	A 2.ª série...	KzR 85 750 000.00	
	A 3.ª série...	KzR 55 500 000.00	

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1998 até 15 de Dezembro de 1997, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 650 000 000.00
1.ª série	KzR: 315 500 000.00
2.ª série	KzR: 232 000 000.00
3.ª série	KzR: 145 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal para todo o ano, por cada

série, no valor de KzR: 8 850 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1998.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do envio do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados sempre que houver uma desvalorização da moeda nacional.
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1997 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/97:

Sobre a tributação de empreitadas.

Lei n.º 8/97:

De Revisão do Orçamento Geral do Estado para 1997. — Revoga a lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para 1997, bem como a Resolução n.º 16/97, de 25 de Abril da Assembleia Nacional, em tudo aquilo que contrarie o disposto na presente lei.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 71/97:

Sobre o planeamento de efectivos.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 3/97:

Cria uma comissão para a captação de financiamentos coordenada pela Misura dos Petróleos. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente despacho.

exercício das actividades previstas no artigo 1.º são os respectivos pagamentos efectuados levados à conta de antecipação à colecta do exercício respectivo.

ARTIGO 8.º
(Cópia de contrato)

No prazo de 30 dias a contar da data da adjudicação, a entidade adjudicante deve entregar na Repartição de Finanças respectiva uma cópia do contrato, documento equivalente ou qualquer alteração, aditamento ou complemento não sujeito a selo.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua publicação, consideram-se revogadas todas as disposições que contrariem o regime instituído pelo presente diploma.

2. Em tudo o que não contrarie o presente diploma, são aplicáveis as disposições previstas no Código do Imposto Industrial e demais legislação em vigor.

ARTIGO 10.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.**

Lei n.º 8/97
de 10 de Outubro

Tomando-se necessário proceder à actualização e adequação do Orçamento Geral do Estado ao quadro económico e social vigente;

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE REVISÃO DO ORÇAMENTO
GERAL DO ESTADO PARA 1997**

ARTIGO 1.º
(Aprovação da Revisão do Orçamento)

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da lei que aprovou o Orçamento Geral do Estado passam a ter a seguinte redacção:

1. É aprovado pela presente lei o Orçamento Geral do Estado, doravante designado O.G.E. 1997, para vigorar durante o presente exercício económico.

2. O Orçamento Geral do Estado para 1997 comporta receitas orçadas em KzR: 694 643 674 669 000.00 e despesas em igual montante, o que se publica em anexo e faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º
(Peças integrantes do Orçamento)

O Orçamento Geral do Estado para 1997, revisto integra as seguintes peças:

Anexo II — Resumo Sintético da Receita e Despesa por Natureza;

Anexo III — Resumo Geral da Receita por Natureza;

Anexo IV — Resumo Geral da Receita por Fonte de Recurso;

Anexo V — Resumo Geral da Receita por Unidade Orçamental;

Anexo VI — Resumo Geral da Despesa por Natureza;

Anexo VII — Resumo Geral da Despesa por Função;

Anexo VIII — Resumo Geral da Despesa por Local;

Anexo IX — Resumo Geral da Despesa por Unidade Orçamental;

Anexo X — Resumo Geral de Despesa de Unidade Orçamental por Natureza;

Anexo XI — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Órgão Dependente.

ARTIGO 3.º
(Financiamento do défice orçamental)

O n.º 2 do artigo 8.º da lei que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1997 passa a ter a seguinte redacção:

O Governo está autorizado a incorrer num défice no valor de KzR: 173 259 837 611 000.00, integralmente coberto por Financiamento Externo.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada a lei que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1997, bem como a Resolução n.º 16/97, de 25 de Abril, da Assembleia Nacional, em tudo aquilo que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Agosto de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.**

Orçamento Geral do Estado de 1997

Código	Natureza	Valor em KzR	%
Receitas:			
1	Receitas Correntes	614 731 673 424 000,00	74,18
1.1	Receita Tributária	346 638 080 453 000,00	49,90
x	Impostos	329 621 399 205 000,00	47,45
x	Taxas	13 432 323 240 000,00	1,93
x	Contribuições	3 515 212 351 000,00	0,51
x	Outras Receitas Tributárias	69 145 657 000,00	0,01
x	Receita Patrimonial	154 472 256 631 000,00	22,24
x	Rendimentos Imobiliários	688 650 907 000,00	0,10
x	Rendimentos de Participações	3 162 029 602 000,00	0,35
x	Rendimentos de Operações Financeiras	1 422 699 516 000,00	0,20
x	Rendimentos de Recursos Naturais	149 213 706 264 000,00	21,48
x	Outras Receitas Patrimoniais	45 170 342 000,00	0,01
x	Receitas de Serviços	3 578 440 761 000,00	0,52
x	Receitas de Serviços Comerciais	483 699 671 000,00	0,07
x	Receitas de Serviços Cons. Registo Notariado	5 904 661 000,00	0,00
x	Receitas de Serviços Comunitários	598 618 986 000,00	0,09
x	Receitas de Serviços de Comunicação	76 239 289 000,00	0,01
x	Receitas de Serviços de Transportes	246 844 955 000,00	0,04
x	Receitas de Serviços Diversos	2 167 133 199 000,00	0,31
x	Receitas Conventos Diversas	10 642 895 779 000,00	1,45
x	Multas de Outras Penalidades	3 661 899 290 000,00	0,62
x	Indemnizações e Restituições	1 613 038 000,00	0,00
x	Vendas Diversas ou Eventuais	24 241 651 000,00	0,00
x	Lotarias e Sorteios Diversos	2 832 459 000,00	0,00
x	Juros, Comissões e Bonificações	32 756 892 000,00	0,00
x	Bilhetes de Ingresso em Espectáculos	300 598 000,00	0,00
x	Outras Receitas Correntes	4 319 051 751 000,00	0,62
2	Receitas de Capital	179 912 801 045 000,00	25,90
x	Alienações	3 306 559 816 000,00	0,48
x	Alienações de Participações	9 697 513 000,00	0,00
x	Alienação de Bens	3 296 862 303 000,00	0,47
x	Receita de Financiamentos	173 286 103 781 000,00	24,95
x	Financiamentos Externos	173 259 837 611 000,00	24,94
x	Amortização Finance. Internos Concedidos	26 266 170 000,00	0,00
x	Receita de Transferência de Capital	3 319 377 448 000,00	0,48
x	Transferências de Empresas Estatais	3 045 000 000 000,00	0,44
x	Transferências de Pessoaa e Famílias	224 993 223 000,00	0,03
x	Transferências do Exterior	49 344 225 000,00	0,01
Total das Receitas		694 643 674 669 000,00	100,00
Despesas:			
3	Despesas Correntes	618 469 876 285 000,00	59,89
3.1	Despesas com Pessoal	181 992 807 320 000,00	26,20
3.1.1	Pessoal Militar	35 049 253 463 000,00	5,05
3.1.2	Pessoal Civil	122 020 297 224 000,00	17,57
3.1.3	Pessoal Para-Militar	22 529 333 048 000,00	3,24
3.1.4	Encargos do Empregador	2 393 953 625 000,00	0,34
3.2	Despesas com Material	55 212 130 008 000,00	7,95
3.2.1	Material de Consumo	21 187 377 960 000,00	3,05
3.2.2	Material Duradouro	34 024 752 048 000,00	4,90
3.3	Serviços	31 744 538 308 000,00	4,57
3.3.1	Serviços de Ensino e Treinamento	733 682 194 000,00	0,11
3.3.2	Serviços Água, Energia e Limpeza Pública	1 396 423 196 000,00	0,20
3.3.3	Serviços de Comunicações	3 768 137 339 000,00	0,54
3.3.4	Serviços de Alimentação e Hospedagem	3 522 394 491 000,00	0,51
3.3.5	Serviços de Saúde	660 942 837 000,00	0,10
3.3.7	Serviços de Assis. Técnica e Transportação	3 554 058 546 000,00	0,54
3.3.8	Serviços de Conservação de Bens	18 104 939 685 000,00	2,62
3.4	Encargos	66 410 842 421 000,00	9,54
3.4.1	Encargos da Dívida Interna	519 602 048 000,00	0,07
3.4.2	Encargos da Dívida Externa	11 598 811 406 000,00	1,67
3.4.3	Encargos Tributários	15 672 412 000,00	0,00
3.4.4	Custas, Edifícios e Encargos Judiciais	34 616 372 000,00	0,00
3.4.5	Encargos Funcionais	867 243 608 000,00	0,12
3.4.6	Encargos de Representação	2 898 122 598 000,00	0,42
3.4.7	Arrendamentos, Aluguéis e Similares	2 135 230 937 000,00	0,35
3.4.8	Encargos com Vigens	10 066 754 775 000,00	1,45
3.4.9	Outros encargos	38 274 784 265 000,00	5,52
3.5	Transferências Correntes	73 679 034 790 000,00	10,61
3.5.1	Transferências para o Governo	32 037 961 410 000,00	4,62
3.5.2	Transferências para Empresas Estatais	8 772 156 785 000,00	1,26
3.5.6	Transferências Instit. s/Finas Lucrativos	6 314 931 714 000,00	0,92
3.5.7	Transferências para Pessoas e Famílias	25 586 285 851 000,00	3,68
3.5.9	Transferências para o Exterior	967 703 030 000,00	0,14
3.9	Despesas Correntes Diversas	1 430 489 438 000,00	0,25
3.9.1	Multas e Outras Penalidades	3 248 000,00	0,00
3.9.2	Indemnizações, Restituições e Multas	647 760 617 000,00	0,09
3.9.3	Contribuições Diversas	23 308 460 000,00	0,00
3.9.4	Despesas de Juros de Prorrogação	756 172 361 000,00	0,13
4	Despesas de Capital	284 173 798 384 000,00	40,92
4.1	Investimentos	97 730 390 079 000,00	14,07
4.1.1	Participações	31 112 389 000,00	0,00
4.1.2	Investimentos em Bens	43 497 328 956 000,00	6,25
4.1.3	Títulos e Valores	2 878 134 000,00	0,00
4.1.4	Investimentos de Domínio Público	52 063 363 919 000,00	7,49
4.1.5	Stock's	18 240 971 000,00	0,00
4.1.9	Investimentos Diversos	2 117 466 610 000,00	0,30
4.4	Despesas de Financiamentos	175 209 514 368 000,00	25,22
4.4.1	Amortização da Dívida Interna	1 133 023 185 000,00	0,16
4.4.2	Amortização da Dívida Externa	174 077 206 183 000,00	25,06
4.4.4	Conceção de Financiamento Externo	19 285 000 000,00	0,00
4.5	Despesas de Transferência de Capital	6 819 647 366 000,00	0,98
4.5.1	Transferências para o Governo	5 818 347 385 000,00	0,84
4.5.2	Transferências para Empresas Estatais	1 001 099 981 000,00	0,14
4.9	Despesas de Capitais Diversas	4 414 246 571 000,00	0,64
4.9.1	Reservas	4 414 246 571 000,00	0,64
Total das Despesas		694 643 674 669 000,00	100,00

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*.O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/97

de 18 de Outubro

Com a institucionalização dos concursos públicos através do Decreto n.º 22/91, de 22 de Junho e das alterações ao mesmo introduzidas pelo Decreto n.º 2/94, de 18 de Fevereiro, bem como com a vigência das carreiras administrativas torna-se necessário, em homenagem aos princípios da racionalização e transparência da actividade administrativa do Estado, os serviços públicos programarem o ingresso do pessoal para o preenchimento dos lugares previstos nos respectivos quadros orgânicos, de acordo com as necessidades funcionais e as disponibilidades orçamentais, de forma a disciplinar-se o recrutamento dos indivíduos que queiram ingressar na função pública, por um lado e por outro, cumprir-se escrupulosamente os limites orçamentais estabelecidos para o efeito.

Convindo pôr a funcionar os mecanismos de programação e previsão do recrutamento de efectivos em todos os órgãos da Administração Pública;

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Conselho de Ministros aprova o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto estabelece as regras e os mecanismos de planeamento de efectivos.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O estabelecido no presente diploma aplica-se aos órgãos da Administração Central e Local do Estado e aos Institutos Públicos.

ARTIGO 3.º
(Excepções)

1. O regime previsto no presente diploma não se aplica ao recrutamento de pessoal docente, ao pessoal de regime especial do serviço nacional de saúde, ao pessoal dos serviços de defesa, segurança e ordem interna.

2. As formas e as modalidades do recrutamento do pessoal previsto no número anterior devem ser objecto de regulamentação a aprovar através de decreto executivo conjunto dos titulares que tiverem a seu cargo as Finanças e a Administração Pública por um lado e por outro, dos titulares dos sectores respectivos.

ARTIGO 4.º
(Planeamento de efectivos)

1. Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma devem, anualmente em função dos seus programas de actividade e em conformidade com o previsto no quadro orgânico de pessoal e no orçamento respectivo, elaborar e aprovar o plano de recrutamento do pessoal necessário para o seu eficiente funcionamento.

2. Os serviços de Recursos Humanos dos órgãos abrangidos pelo presente diploma devem em ordem a assegurar uma adequada gestão do pessoal depois de obtida a autorização do respectivo membro do Governo, titular do respectivo órgão, comunicar até ao final do mês de Fevereiro

de cada ano, com base no preenchimento do mapa anexo ao presente diploma, aos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, as suas necessidades de pessoal para o ano respectivo.

3. Até ao mês de Março, os Ministros das Finanças e o da Administração Pública, Emprego e Segurança Social deverão proferir despacho conjunto de admissão global que deverá especificar o seguinte:

- a) o número total de admissões autorizadas para o ano respectivo por categorias;
- b) a quota de admissão que coube a cada organismo.

4. A nível local devem os órgãos dos Recursos Humanos comunicar com base no estabelecido no n.º 2 do presente artigo, as Delegações Provinciais dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social as suas necessidades de pessoal.

5. Têm competência para com base em proposta apresentada pelos Delegados Provinciais das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social proferir despacho de admissão a nível local os respectivos Governadores Provinciais nos termos do preceituado no n.º 3.

ARTIGO 5.º
(Concurso público)

A admissão de pessoal nos termos estabelecidos no presente diploma deverá fazer-se sempre mediante concurso público.

ARTIGO 6.º
(Inexistência jurídica)

São juridicamente inexistentes as admissões de pessoal feitas em inobservância do estabelecido no presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Responsabilidade disciplinar)

Os funcionários públicos e os agentes administrativos que autorizarem ou omitirem informações relativas a admissão de pessoal em contravenção ao previsto no presente diploma, serão responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que haja lugar.

ARTIGO 8.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 9.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Luanda, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 18 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.